





Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023;

**b)** à implantação, ampliação e modernização de sistemas de saneamento básico, compreendendo abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, nos termos da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que institui o Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

**c)** à gestão de resíduos sólidos, à economia circular, à reciclagem, à recuperação energética, à logística reversa e a outras atividades voltadas à transição ambiental sustentável, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

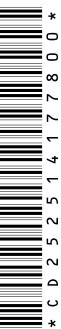
**d)** à infraestrutura de transportes e logística, incluídos os empreendimentos de natureza portuária e hidroviária, instituídos pelas Leis nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nº 14.787, de 28 de dezembro de 2023 (REPORTO), e nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (REIDI).”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, ao estabelecer a redução mínima de 10% dos benefícios federais de natureza tributária, financeira e creditícia, insere-se em esforço legítimo de racionalização do gasto tributário e de fortalecimento do equilíbrio fiscal do Estado brasileiro. Todavia, a adoção de um critério linear e indiferenciado, sem distinção quanto à natureza e à finalidade dos incentivos alcançados, pode produzir efeitos adversos relevantes e até mesmo contraproducentes sobre políticas públicas estruturantes, constitucionalmente relevantes e essenciais ao desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do País.

A Constituição Federal consagra como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do desenvolvimento nacional e a garantia de direitos sociais básicos, como moradia, saneamento básico e meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os benefícios fiscais e regimes especiais ora excepcionados não se confundem com privilégios setoriais ou renúncias fiscais improdutivas, mas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

constituem instrumentos normativos finalísticos, desenhados para viabilizar investimentos intensivos em capital, de longo prazo de maturação e elevado interesse público, com expressivos efeitos multiplicadores sobre emprego, renda e desenvolvimento regional.

No âmbito da habitação de interesse social, os incentivos tributários vinculados à Política Nacional de Habitação e ao Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 14.620, de 2023, são determinantes para a viabilidade econômica de empreendimentos destinados às faixas de menor renda e à urbanização de assentamentos precários. Regimes como o Regime Especial de Tributação (RET) para a construção reduzem significativamente a carga tributária incidente sobre a receita das incorporações habitacionais, permitindo a oferta de unidades a preços compatíveis com a renda das famílias beneficiárias.

O Brasil ainda enfrenta um déficit habitacional estimado em quase 6 milhões de moradias, sendo o Minha Casa, Minha Vida a principal ferramenta de enfrentamento desse cenário. A supressão ou redução desses instrumentos eleva o custo de produção das unidades habitacionais, podendo aumentar em até 8% o valor final dos imóveis, reduzir a oferta de novas unidades e comprometer a previsibilidade dos empreendimentos, agravando o déficit habitacional e afrontando diretamente o direito fundamental à moradia e a função social da cidade.

No que se refere ao saneamento básico, o Novo Marco Legal do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026, de 2020, estabeleceu metas ambiciosas de universalização do acesso à água potável (99%) e ao esgotamento sanitário (90%) até 2033. Para o cumprimento dessas metas, estima-se a necessidade de investimentos da ordem de R\$ 509 bilhões, montante significativamente superior ao volume historicamente aplicado no setor. Regimes especiais como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), ao suspender a incidência de PIS e COFINS na aquisição de bens e serviços, exercem papel central na mitigação de riscos, na redução do custo de capital e na viabilização de projetos em municípios de menor capacidade fiscal.

A aplicação indistinta de cortes sobre tais incentivos pode elevar o custo de implantação de Estações de Tratamento de Água e de Esgoto em até 10% a 15%, comprometendo a atratividade de concessões e parcerias público-privadas. Esse cenário agrava um quadro já crítico, no qual cerca de 34 milhões de brasileiros ainda não possuem acesso formal à água potável e aproximadamente 90 milhões permanecem sem coleta e tratamento de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

esgoto, com impactos diretos sobre a saúde pública, a dignidade humana e a redução das desigualdades regionais.

A gestão de resíduos sólidos e a transição para a economia circular, disciplinadas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, constituem pilares da agenda ambiental e do desenvolvimento sustentável. Em 2023, o Brasil gerou aproximadamente 80,96 milhões de toneladas de resíduos sólidos, grande parte ainda destinada de forma inadequada.

Os incentivos fiscais vinculados à reciclagem, à valorização de resíduos, à recuperação energética e à logística reversa são instrumentos essenciais para a superação do modelo linear de produção e consumo, para a erradicação de lixões e para o cumprimento de compromissos ambientais e climáticos assumidos pelo País. A retirada indiscriminada desses incentivos tende a desestimular a inovação, reduzir a competitividade de materiais reciclados em relação aos insumos virgens em patamares estimados entre 7% e 12%, e retardar investimentos estratégicos em tecnologias capazes de transformar passivos ambientais em ativos econômicos.

No campo da infraestrutura de transportes e logística, especialmente nos empreendimentos portuários e hidroviários, regimes como o REPORTO e o próprio REIDI consolidaram-se como mecanismos eficazes de indução de investimentos, modernização de ativos logísticos e fortalecimento da competitividade nacional. Esses regimes possuem prazo determinado, exigem contrapartidas onerosas e são direcionados à viabilização de projetos de grande escala e longa maturação.

Dados recentes indicam que, entre 2023 e agosto de 2025, o volume de projetos portuários incentivados alcançou cerca de R\$ 28 bilhões, o dobro do registrado no período de 2019 a 2023. No mesmo intervalo, as debêntures de infraestrutura somaram R\$ 23 bilhões, frente a R\$ 17 bilhões no período anterior, sendo que apenas nos últimos doze meses aproximadamente R\$ 3,7 bilhões em debêntures de projetos portuários foram viabilizados. Estimativas setoriais apontam, ainda, que até 2026 cerca de R\$ 75,9 bilhões em investimentos poderão ser destinados aos portos como resultado desses regimes, setor que emprega aproximadamente 272 mil trabalhadores. A mera possibilidade de redução automática desses instrumentos, sem avaliação setorial específica, introduz





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

risco regulatório incompatível com a segurança jurídica exigida por investimentos dessa natureza.

A presente emenda não descaracteriza o objetivo fiscal do PLP nº 128, de 2025, mas o aperfeiçoa sob a ótica da racionalidade normativa e da eficiência econômica. Ao excepcionar benefícios vinculados a políticas públicas estruturantes e a empreendimentos de infraestrutura estratégica, evita-se que o ajuste fiscal recaia sobre instrumentos que produzem externalidades positivas amplas, elevado retorno social e efeitos multiplicadores relevantes.

A distinção entre benefícios meramente setoriais e aqueles que funcionam como verdadeiras alavancas estruturais do desenvolvimento é condição indispensável para um ajuste fiscal responsável, compatível com a Constituição Federal, com a legislação setorial vigente e com os objetivos estratégicos do Estado brasileiro. Nesse sentido, a aprovação da presente emenda preserva a coerência do sistema normativo, assegura segurança jurídica aos investimentos de longo prazo e impede a geração de passivos sociais, urbanos e ambientais superiores ao eventual ganho fiscal pretendido.

Diante do exposto, entende-se que a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2025, harmonizando responsabilidade fiscal, desenvolvimento sustentável e proteção de políticas públicas essenciais, razão pela qual se impõe sua aprovação.

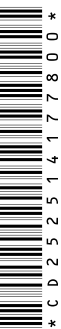
Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado **MARANGONI**  
UNIÃO/SP



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252514177800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

Apresentação: 16/12/2025 16:35:09.203 - PLEN  
EMP 10 => PLP 128/2025

**EMP n.10**



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF  
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: [dep.marangoni@camara.gov.br](mailto:dep.marangoni@camara.gov.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252514177800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* CD 252514177800 \*